



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o planejamento prévio e o efetivo treinamento para evacuações emergenciais e de iminente perigo na rede de ensino público e privado no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As instituições de ensino da rede pública e privada, que realizem atividades presenciais, deverão realizar treinamento simulado para execução do plano de evacuações emergenciais, com o objetivo de facilitar a saída dos alunos e profissionais dos locais atingidos por emergência.

§1º O treinamento que trata o art. 1º, poderá ser executado por instituições públicas como Corpo de Bombeiros Militar ou empresas especializadas em treinamentos para evacuações emergenciais.

§2º O treinamento deverá ser realizado obrigatoriamente de forma anual.

Art. 2º O plano de evacuação deve respeitar as normativas legais Municipais, Estaduais e Nacionais, e deverá ser do conhecimento de todos que frequentam a instituição de ensino por meio de divulgação em treinamento especializado, bem como pela exposição de uma cópia em local visível e de fácil acesso, devendo ser executado em treinamento simulado em 02 (dois) momentos, sendo 01 (uma) simulação agendada e 01 (uma) simulação em evento surpresa, para exercitar a prática sistemática das técnicas e procedimentos adotados.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições privadas implicará as seguintes penalidades:

- I - advertência: quando da primeira infração;
- II - multa no valor de dez mil reais;
- III - suspensão do alvará de funcionamento; e
- IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas implicará as seguintes penalidades:

- I - advertência: quando da primeira infração;
- II - suspensão do alvará de funcionamento; e
- III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º O agente público estadual que der causa a imposição de penalidades, em desacordo com a presente Lei, será responsabilizado administrativamente com as seguintes penalidades:



- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão; e
- VI - destituição de função de confiança.

Art. 6º As instituições previstas na presente lei terão um prazo de 01 (um) ano a contar da vigência desta lei para se ajustarem às disposições legais nela determinadas.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei, determinando as formas de fiscalização do seu cumprimento.

Sala das Sessões, em 18/11/2025.

Jair Miotto

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A segurança de crianças, professores e demais profissionais da educação deve ser uma prioridade para qualquer município no Estado que busque oferecer um ambiente escolar saudável e seguro. Este projeto de lei, que torna obrigatória a elaboração de planos de evacuação e treinamento para emergências na rede de ensino pública e particular no Estado de Santa Catarina, vem suprir uma lacuna significativa no que tange à preparação para cenários de risco. Com a crescente complexidade dos desafios urbanos, como incêndios, desastres naturais e eventuais ameaças à integridade física de quem frequenta as escolas, a implementação de medidas preventivas é essencial.

Com efeito, as simulações de evacuação e o planejamento prévio proposto neste projeto de lei permitem que as instituições desenvolvam protocolos claros e que todos os envolvidos saibam exatamente como agir em situações adversas, reduzindo o tempo de resposta e, conseqüentemente, salvando vidas. Além disso, a proposta deste projeto vai ao encontro das orientações de órgãos de defesa civil e do Corpo de Bombeiros, que frequentemente apontam a importância de treinamentos regulares em locais de grande concentração de pessoas, como escolas. Estudos mostram que, em emergências, a preparação prévia é um dos principais fatores para minimizar danos.

Os simulados agendados e de surpresa, conforme previsto no projeto, garantirão que as ações de evacuação sejam internalizadas de forma prática e efetiva.

Por fim, é fundamental destacar que este projeto não apenas busca evitar tragédias, mas também oferece maior tranquilidade às famílias que confiam na rede de ensino para cuidar e educar seus filhos. A segurança escolar é uma responsabilidade coletiva, e a instituição desta lei reforça o compromisso do Estado de Santa Catarina em priorizar o bem-estar de sua população, garantindo que nossas escolas estejam preparadas para qualquer eventualidade.

Em virtude dos argumentos expostos, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18/11/2025.

Jair Miotto

Deputado Estadual